38

Agenor Anadete Bianco

POLICIA MILITAR

DO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI DE ENSINO MILITAR

(DECRETO N. 9.056)

LEI DE PROMOÇÕES

(LEI N. 239)

LEI DA POLICIA ESPECIAL

(DECRETO N. 9.666)

C. 21

VITÓRIA

1938

DECRETO N°. 9.056

LEI DE ENSINO

EM 8 DE FEVEREIRO DE 1938

1938
Gk.21

Est. Espirito Santo
ARQUIVO PUBLICO
Administração

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO
BIBLIOTECA
DATA
1643 13-10-78

DECRETO N. 9.056

Crêa, na Policia Militar, o Curso de Formação de Oficiais e de Aperfeiçoamento de Oficiais e regula o seu funcionamento.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista as exigencias da Lei n. 239, de 1.° de setembro de 1937,

DECRETA:

TITULO I

CAPITULO I

Da organização e seus fins

Art. 1.° — Ficam creados, na Policia Militar, a Escola de Formação de Oficiais e o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, para atender ao disposto nos §§ 1.° e 2.° do art. 6.° da Lei n. 239, de 1.° de setembro de 1937.

Art. 2.° — A Escola de Formação de Oficiais e o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais serão di-

rigidos pelo Chefe do Estado Maior da mesma Corporação, ao qual incumbem as varias funções que lhe são atribuidas no presente Decreto.

Art. 3.º — O ensino da Escola de Formação de Oficiais divide-se em dois cursos: Fundamental e Complementar, obedecendo á distribuição de materias seguintes: a) Teorica — compreendendo as disciplinas de Português, Francês, Geografia, Historia da Civilização, Corografia e Historia do Brasil, Aritmetica, Algebra, Geometria, Noções de Fisica e Quimica e Historia Natural, Noções de Direito, Topografia, Elementos Teoricos de Tatica, de Organização do Terreno, de Meios de Transmissões, Policia e Identificação; b) Instrução Pratica — compreendendo a aplicação progressiva de todos os Regulamentos Técnicos e Taticos em vigor no Exercito, com o objetivo de formar o oficial combatente instrutor.

Art. 4.º — O Curso Fundamental da Escola de Formação de Oficiais terá a duração de dois anos, sendo ministradas, paralelamente, as disciplinas do ensino teorico e as materias de instrução pratica. O Curso Complementar terá a duração de um ano e destina-se aos aspirantes que hajam concluido o Curso Fundamental.

CAPITULO II

Da matricula

Art. 5.º — O corpo discente da Escola de Formação de Oficiais será constituido pelos sargentos

da propria Corporação, que hajam preenchido os requisitos seguintes:

a) — Conduta exemplar, atestada regularmente pelo Comando da Unidade;

b) — Aptidão fisica, comprovada por uma junta medica, designada pelo Comando Geral;

c) — Idade maxima de 30 anos, comprovada mediante certidão competente;

d) — Certificado de aprovação no exame de seleção a que se refere o art. 26 do presente Decreto.

Paragrafo unico — O numero de matriculas será fixado pelo Comando Geral, prevista a possibilidade de vagas do primeiro posto para os dois anos subsequentes.

Art. 6.º — A matricula será concedida pelo Comando Geral, mediante requerimento do interessado, apresentado até o primeiro dia util do mês de fevereiro, instruido com os documentos exigidos no artigo anterior.

Art. 7.º — Para concessão da matricula o Comando Geral levará em conta, rigorosamente, a classificação obtida pelos matriculados na prova de seleção. No caso de igualdade de classificação, será preferido o que tiver melhor conduta militar e civil, e, si ainda houver igualdade, o mais idoso.

Art. 8.º — Só poderão ser dispensados das disciplinas do Curso de Humanidades os alunos que forem portadores de certificado respectivo passado por estabelecimento de ensino secundario de regular funcionamento. Neste caso, para efeito de computo das notas, considerar-se-ão as que o alu-

no haja obtido e se encontre registrada no respectivo certificado.

Paragrafo unico — A exceção prevista neste artigo não compreende as disciplinas do Curso Complementar.

Art. 9.º — Não poderá ser matriculado no ano seguinte o aluno do Curso Fundamental que tiver sido reprovado em mais de uma disciplina ou não tiver feito exame de instrução pratica, no ano anterior.

§ 1.º — O aluno que fôr reprovado apenas em uma disciplina poderá ser matriculado no ano seguinte, como dependente da materia em que não obteve aprovação.

§ 2.º — O aluno na situação do presente artigo, só será submetido a exame nas materias do ano atual após ser aprovado na materia em cuja dependencia se encontrava.

Art. 10.º — As exceções do artigo anterior não se extendem aos concludentes do Curso Fundamental, só sendo permitida a matricula no Curso Complementar dos alunos aprovados em todas as disciplinas, em primeira e segunda épocas.

CAPITULO III

Ano letivo, regimen das aulas e instrução pratica

Art. 11 — Os trabalhos escolares terão inicio no primeiro dia util do mês de março e serão encerrados no dia 15 de dezembro. A primeira quinzena de fevereiro fica reservada para os exames de

segunda época; a primeira quinzena de dezembro fica reservada para os exames de fim de ano. No segundo ano a segunda quinzena de novembro será destinada para os trabalhos de campo, que constarão de intensivos exercicios de combate e Serviço em Campanha.

Art. 12 — As aulas de ensino teorico e as sessões de instrução pratica terão lugar em todos os dias uteis, de acôrdo com o horario e a distribuição das disciplinas e materias, organizadas pelo Chefe do Estado Maior, aprovadas pelo Comando Geral. Cada aula terá a duração de cincoenta minutos, devendo haver um intervalo de dez minutos entre uma e outra. As sessões de instrução pratica não devem exceder de cinco horas por dia.

Art. 13 — O professor de cada disciplina deverá ministrar tres aulas, no minimo, por semana. As materias da instrução pratica serão distribuidas por grupos aos instrutores e auxiliares. Os professores e instrutores são obrigados a completar o programa das respectivas cadeiras e grupos de materias, na segunda quinzena de novembro, ocasião em que poderão repetir as partes do ensino e da instrução julgadas mais importantes.

Art. 14 — Para os efeitos de instrução pratica não será levada em conta a graduação do aluno.

CAPITULO IV

Plano de ensino e instrução

Art. 15 — As disciplinas do ensino teorico e as materias de instrução pratica do Curso Funda-

mental distribuem-se pelos dois anos, de acôrdo com o programa seguinte:

PRIMEIRO ANO

O ensino teorico compreende:

a) — **Português:** — Estudo gradativo da gramatica expositiva da lingua portuguêsa. Esse estudo deve ser acompanhado de constantes exercicios (exercicios relativos ao vocabulario, sobre as familias das palavras, sobre o sentido proprio e sentido figurado, os homonimos, sinonimos, analise, etc.). Redação — Cartas, narrações, descrições e breves analises literarias.

b) — **Aritmetica:** — Teorica e pratica.

c) — **Geometria:** — Geometria a duas dimensões, linha réta, angulo, circulo, poligonos.

d) — **Geografia:** — Continente americano sob o triplice aspecto fisico, politico e economico, em traços gerais, acrescidos das generalidades e definições indispensaveis, referentes á fisiografia e á biogeografia e á Geografia Humana, devendo insistir no conhecimento da estrutura da Terra, fórma do relevo e tipos principais do litoral, a distribuição das aguas maritimas e continentais, a metereologia, principalmente as chuvas e os climas, os recursos naturais, etc. No estudo das noções de Geografia matematica que deverá preceder ao da fisica devem ser estudados elementarmente os fenomenos que interessam a Terra, principalmente as consequencias dos seus movimentos recorrendo-se

constantemente ás demonstrações praticas, utilizando-se o aparelhamento adaptado já em uso no ensino de humanidades, principalmente o aparelho de concepção de Adolf Mang, com o qual se poderá realizar a maioria dos fenomenos mais importantes que se verificam no sistema planetario e muitos que interessam aos demais astros. Após o estudo geral do continente americano, será estudada a Geografia Fisica do Brasil. Estudar-se-ão as outras partes do mundo, de modo sumario, a Europa, a Asia, a Africa e Oceania nos seus traços gerais e o estudo politico e economico do globo seguido do mesmo assunto com referencia ao Brasil.

e) — **Historia da Civilização:** — Este ensino deve ser feito de modo a revelar o passado, não sómente á memoria, mas á inteligencia, isto é, descrever não só fátos, mas explicar a sua ligação e o seu significado, fazendo reviver os acontecimentos que influiram na vida humana e destrinçar, através dos incidentes, quais os destinos, os trabalhos, as vitórias e os revezes da sociedade. Não ha ciencia sem fátos, mas os fátos por si sós não bastam, nem em historia, e nem em outra ciencia qualquer. Os fátos dominantes, reveladores, são os que devem ser examinados cuidadosamente com o fito de descobrir-lhe as causas e medir as consequencias. Além disso o ensino da historia deve ser ministrado em fórma sugestiva, evitando-se com o maximo de cautela a nomenclatura exaustiva e avidez de minucias cronologicas. Convém levar em conta que o estudo da historia visa a formação humana do aluno e de sua conduta politica, razões pelas quais devem ser-

lhes transmitidos os conhecimentos da obra coletiva do homem no correr dos tempos, afim de que o aluno não só se familiarize com os problemas gerais da evolução humana, como tambem possa deles tirar as analogias com o meio nacional. A iconografia merecerá especial cuidado do professor, que procurará todos os meios como sejam gravuras e projeções para melhor compreensão do aluno. Tem lugar nesta série o estudo da historia da antiguidade (Oriente, Grecia e Roma), concomitantemente com a da historia particular da America (descobrimento, astecas, incas, etc.) que constituirão o principal objéto do ensino.

f) — **Corografia e Historia do Brasil:** — Este estudo visa crescer cada vez mais o interesse que deve despertar no aluno o conhecimento do ambiente nacional nas suas realidades e possibilidades, nas suas forças ativas, quer materiais quer mentais, representadas aquelas pelas reservas e riquezas da Terra e, estas, pelas caracteristicas e capacidades das raças que constituem a população do país. Para consecução de tal escopo cabe-lhe fazer vêr a Terra na sua fisiografia, observando-lhe contornos e relevos, demarcando-lhe as fronteiras, verificando-lhe o complexo geologico, a oroidrografia, as modalidades climaticas, a variedade e o valor dos recursos naturais das varias regiões., o aparelho economico, corporificado na intensidade e defesa da produção, nas realizações industriais, na expansão do comercio, no sistema de comunicação, no intercambio mundial e nas condições financeiras. A etnografia, a imigração e colonização, a evolução

do povo, da sociedade, das instituições politicas, das expressões culturais, são outros tantos campos de observação geral de que tiram os alunos consequencias de evidente valor educativo, a que se juntam em sucinto estudo a organização administrativa do Estado, a sua Lei Basica, a defesa armada, a higiene, o aparelho educativo e os demais institutos capazes de afirmarem a nacionalidade nas suas tendencias, tradições, peculiaridades e valores. A esse conhecimento da Terra e do homem, constituido pela abundancia do sólo e eficiencia da raça, se junta na cadeira o estudo do passado, expresso no quadro geral da nossa civilização, iniciando-se com a nossa pre-historia e, através dos quadros sociais, politicos, economicos e culturais vindo acentuar as caracteristicas da nossa formação e dos determinantes da nossa evolução historica. No estudo desses fátos deve o professor ressaltar os defeitos que se possam corrigir, as necessidades a que se deva prover e as qualidades que sejam indispensaveis desenvolver. O fito essencial do ensino da cadeira é, em suma, extrair desse manancial de forças e energias, todos os elementos proficuos, mediante os quais se consiga incutir, mais intensamente e com maior fundamento, o espirito de brasilidade no animo dos alunos, de modo que se lhes dê com a penetração do passado e a verificacão do presente, o traço geral da organização brasileira — sintese de heroismo e esforço, de sacrificio e lutas, de persistencia e vitória. — Quer na Geografia, quer na Historia, o mapa é sempre um indispensavel e o aluno deve afazer-se á pratica do esboço para pôr em re-

levo determinado assunto, bem como procurar traçar com facilidade o contorno geral de qualquer região. Tanto quanto possivel deve o ensino aproximar-se da realidade objétiva de maneira que se ponham ao alcance do estudante, em salão apropriado, mapas e estatisticas, especimens e modelos, quadros e graficos, e se lhes facultem excursões de que lhes possam resultar compreensão do que alcançaram aprender em aula.

O ensino pratico compreende:

a) — **Educação moral e instrução geral:** — Noções sobre a guerra e a missão do Exercito nas democracias modernas; missão do oficial; missão da Policia Militar, como orgão mantenedor da ordem interna do Estado do Espirito Santo e como reserva que é do Exercito Nacional; Organização do Exercito; conhecimento perfuntorio dos codigos militares (disciplinar, penal, etc.).

b) — **Instrução técnica:** — Exercicios, combate e serviço em campanha, compreendendo noções gerais sobre marcha, estacionamento, a segurança, o combate e os transportes; particularidade sobre a conduta do soldado; escola do soldado; escola do grupo de combate (ordem unida e maneabilidade); escola do pelotão (ordem unida); missões individuais (vigia, esclarecedor, sentinela, observador, etc.); construção e melhoria de abrigos; construção de trincheiras e sapas, espaldões e revestimentos.

c) — **Armamento, material e tiro:** — Conhecimento completo do fuzil, do mosquetão e do fuzil

metralhadora; da pistola e das granadas; noções essenciais sobre a metralhadora pesada, o canhão de acompanhamento e o morteiro; tiros de instrução de fuzil á distancia real e do F-M á distancia reduzida; conhecimento completo do material existente no grupo de combate, inclusive o equipamento individual; avaliação de distancias e observações; noções gerais sobre o serviço de observação — desenvolvimento do espirito de observação — (acuidade visual e auditiva) — treinamento fisico de observador.

d) — **Topografia:** — Orientação, escalas, bussola, giro do horizonte, leitura de cartas e problemas simples sobre a carta.

e) — **Transmissão:** — Noções sobre a ligação e as transmissões — generalidades sobre os meios de transmissão — alfabeto Morse e codigo de sinais — sinalização otica e a braços — mensageiros.

f) — **Instrução tatica:** — (Combate e serviço em campanha) — treinamento do soldado nas diversas funções no ambito do grupo de combate — instrução do cabo como fuzileiro, granadeiro, observador e remuniciador.

g) — **Instrução fisica militar:** — Execução da 1.ª parte do Regulamento Geral de Educação Fisica — treinamento desportivo, com pratica de grandes jogos — controle dos exames fisicos relativos ao certificado superior de educação fisica; exames medicos; provas de campo — instrução teorica; estudo minucioso dos elementos do metodo, inclusive dos grandes jogos; orientação para uma bôa educação esportiva.

SEGUNDO ANO

I) — O ensino teorico compreende:

a) — **Português:** — Continuação dos assuntos constantes do programa do 1.º ano e mais estudo de gramatica da lingua portuguêsa. Os exercicios de composição e dissertação devem desenvolver-se aplicando-se a assuntos variados e progressivamente complexos. A estética da linguagem merecerá do professor cuidados especiais, particularmente relativos aos fatores que afeiam e deturpam o vernaculo, furtando-lhe a vitalidade, a harmonia natural e a força de expressão.

b) — **Algebra:** — Estudo pratico, visando fornecer ao aluno o habito, ou melhor a técnica do calculo algebrico. Constará de exposição, largamente exemplificada, das quatro operações, quadrado e raiz quadrada, condições de divisibilidade por X mais-menos A, casos de divisibilidade Xm mais-menos Am por X mais-menos A, frações cujos termos sejam monomios ou polinomios facilmente decomponiveis em fatores. Equações isoladas do 1.º gráu e sistema de equações do 1.º gráu e frações continuas.

c) — **Francês** — Estudo conveniente da tradução e versão, só cabendo o estudo da gramatica, sem sistematização, á medida que os fátos forem emergindo dos textos dos trabalhos praticos, partindo-se sempre do objétivo para o subjetivo.

d) — **Ciencias fisicas e naturais:** — Este estudo é destinado a proporcionar uma primeira noção objetiva a respeito dos sêres naturais e dos fenomenos que eles nos representam; devem ser ministrados de maneira a ir iniciando os alunos na pratica da observação, da experimentação e da comparação. As demonstrações devem ser feitas com aparelhos simples, mesmo improvisados com material acessivel aos alunos. Empregando linguagem simples e descritiva, deve o professor ir, tambem, habilitando o aluno ao registro grafico dos trabalhos realizados.

e) — **Fisica:** — Este estudo deve ser ministrado de maneira a fazer ressaltar a conexão que existe entre a parte doutrinaria e a parte logica, de fórma a iniciar o aluno no conhecimento cientifico dos fenomenos e no emprego do metodo experimental que é o traço verdadeiramente distinto de investigação da fisica. Para tanto o professor deverá mostrar como se observam os fenomenos fisicos, de acôrdo com as impressões produzidas nos orgãos dos sentidos, isolando-se entre si, e pelos seus caracteres, isolando-os tambem de outros de natureza diferente; como experimentalmente podem ser reproduzidos e modificados de acôrdo com as circunstancias que sobre eles influem e, finalmente, pela analise atenta, partindo das construções parciais do mundo concreto e pelas sucessivas induções, chegar, pela sintese, a deduzir as leis abstratas que as regem e as teorias que coordenando-as por meio de principios gerais venham constituir o corpo desta maravilhosa ciencia. Para melhor e mais eficientemente ser alcançado o objétivo em mira, deverá o professor mostrar as grandes vantagens advindas do conhecimento da fisica, ciencia de observação e

experimentação, já pela educação racional que proporciona ao espirito, já pela influencia preponderante que exerce na industria moderna e no bem estar que daí advem para a humanidade, fim a colimar por todas as ciencias.

f) — **Quimica**: — Ciencia co-irmã da fisica, a quimica a ela se acha ligada por laços fraternais tão intimos que o estudo de seus fenomenos deve obedecer a uma diretriz quasi identica á da fisica. O seu ensino deverá participar dos metodos da fisica que a precede, e iniciar o da biologia que a sucede, servindo-se da experimentação, auxiliada pelo duplo processo de analise e de sintese, como meio de demonstração; e da observação e da comparação como meio de generalização. Assim, em sintese, o estudo da quimica deve obedecer á distribuição pedagogica seguinte: a) quimica geral e metaloides; b) metais e quimica organica.

g) — **Noções de Direito Constitucional, Penal e Judiciario Penal.**

h) — **Policia e identificação.**

II) — O ensino teorico-pratico versará sobre:

a) — **Educação moral e instrução geral**: — Papel das forças morais no combate, psicologia do combatente, em particular do soldado e graduado de infantaria; estudo pormenorizado do batalhão e do regimento de infantaria, inclusive noções sobre o funcionamento dos reaprovisionamentos e evacuações.

b) — **Instrução técnica**: — Exercicios, combate e serviço em campanha; particularidades sobre a marcha, o estacionamento, a segurança, o combate e os transportes no ambito da infantaria, no que respeita á conduta do comandante de pelotão e de seção, tudo no ambito da companhia; comando de grupo de combate e escola do pelotão (ordem unida e maneabilidade); comando da seção e do pelotão (metralhadoras e petrechos); escola da companhia (ordem unida e maneabilidade); escola do batalhão (ordem unida); trabalhos de organização do terreno no ambito do ponto de apoio (inclusive posto de observação); estudo dos meios usados pela infantaria nas distribuições; trabalhos propicios á travessia dos cursos dagua.

c) — **Armamento e tiro**: — Conhecimento completo do armamento de infantaria; estudo de todas especies de tiro do armamento de infantaria; tiros de instrução do fuzil, F-M e M-P á distancia real de canhão de acompanhamento e do morteiro; demonstrações de tiro e exercicios de tiro real; avaliação de distancia e observação.

d) — **Topografia**: — Levantamentos que dêm informação de interesse militar; emprego da prancheta; esboços, inclusive panoramicos; estudo da fotografia aérea; pratica intensiva de completar uma carta.

e) — **Transmissões**: — Estudos particularizados dos meios e funcionamento das transmissões na companhia e no batalhão; estudo de telefone e da telegrafia sem fio; instalação e levantamento de

uma rêde telefonica; manejo dos paineis e dos artificios.

f) — **Equitação:** — Instrução do cavaleiro (equitação elementar).

g) — **Instrução tatica:** — (Combate e serviço em campanha) — emprego do grupo do pelotão (inclusive comando) no ambito do pelotão e da companhia, respectivamente; emprego da peça e da secção de metralhadoras e petrechos no ambito da secção e da companhia, respectivamente, e emprego eventual da peça isolada; estudo de comando do pelotão e emprego da secção de metralhadoras isoladas; estudo do emprego da secção de acompanhamento e de morteiros; redação de partes e informações; estudo particularizado do emprego das destruições; travessia de cursos dagua (execução).

h) — **Instrução fisica:** — Flexionamento geral; lições de educação fisica e de aplicações militares; preparação do aluno para as funções de monitor; pratica dos desportos individuais e coletivos, especialmente do CROSS COUNTRY e da natação — Controle: um exame fisico numa competição desportiva, provas de campo — instrução teorica: noções de anatomia e fisiologia aplicadas á educação fisica — Noções de pedagogia e antropometria; composições de lições. Esgrima.

Art. 16 — O ensino do Curso Complementar constará das materias seguintes:

a) — **Português:** — Evolução da literatura portuguêsa; prosadores e poetas de mais destaque; a literatura brasileira; fáses evolutivas e elementos influentes; principais prosadores e poetas. Cumpre ao professor orientar a sua atividade em semelhante disciplina, de tal sorte que o aluno obtenha, realmente, o proveito principal, aperfeiçoamento de estilo e gosto das belas letras.

b) — **Francês:** — Complemento dos assuntos do ano anterior.

c) — **Geometria e trigonometria:** — Linhas trigonometricas, adição, subtração, multiplicação e divisão dos arcos; resolução de triangulos e problemas classicos. Geometria a tres dimensões: plano e linha réta; angulos, diédros, poliédros e corpos redondos; propriedades gerais, quadratura e cubatura; curvas usuais (elipse, hiperbole e parabola).

d) — **Algebra:** — Revisão do estudo do Curso Fundamental; equações do 2.° gráu e equações redutiveis ao 2.°; sistemas de equações do 2.° gráu, analise indeterminada do 2.° gráu; binomio de Newton; potenciação e radiciação; progressões, logaritimos, juros compostos, anuidades e equações exponenciais.

e) — **Geografia Militar:** — Noções de gealogia, tornando manifesta sua infuencia sobre o modelado do terreno, sobre as vias de comunicações em geral, sobre os recursos do sólo, sub-sólo, etc. Aspétos geograficos sul-americanos, caracteristicas particulares do continente sob todos os pontos de vista geograficos. Estudo de geografia do Brasil feito dentro do mesmo espirito de analise. Ressaltar-se-ão neste estudo os grandes traços da união geografica da Federação Brasileira. Levar-se-á em conta a importancia desta materia, de capital rele-

vancia na formação do oficial, dando-se-lhe fôro de ensino superior.

f) — **Noções de Direito Constitucional e Publico Internacional.**

g) — **Topografia:** — Processo e execução do levantamento expeditos, de esboços planimetricos, perspectivas e panoramicos, noções de topologia, lei do modelado.

I) — O ensino teorico-pratico deste Curso compreende:

a) — **Educação Fisica:** — Treinamento geral: Lições de educação fisica e aplicações militares (3.ª parte); comando de turmas. Treinamento desportivo. Pratica das funções de juiz e da organização das provas desportivas mais vulgares. Pratica dos desportos individuais e coletivos. Controle: Pratica da organização da ficha individual, na parte antropometrica; exame fisico, exame medico.

b) — **Educação Moral e Instrução Geral:** — Papel dos chefes das pequenas unidades, nas marchas, nos estacionamentos e no combate; estudo pormenorizado da infantaria divisionaria e suas relações com o comando e os serviços divisionarios; estudo dos regulamentos de instrução, tendo em fito a formação de instrutor; estudo da companhia e dos serviços nos corpos de tropa.

c) — **Instrução técnica:** — Exercicios, combate e serviço em campanha. Revisão pormenorizada da instrução individual, pela pratica das funções de monitor e pela de observador da conduta da instrução junto ao 1.º ano do Curso Fundamental.

d) — **Armamento e tiro:** — Revisão do estudo de todo o armamento da infantaria pela pratica das funções de monitor e pela de observador e do modo por que a instrução de armamento e tiro é conduzida através dos diversos anos. Estudo pormenorizado da preparação das demonstrações de tiro e dos exercicios de tiro real. Tiro de fuzil e pistola (execução).

e) — **Balistica:** — Noções sucintas de balistica interna, visando-se principalmente o estudo das pressões e das velocidades; o estudo será caracterizado por meio de exemplos aplicados ás polvoras de fabricação brasileira, e, da externa, visando o estudo dos principais metodos de calculo das trajetorias; balistica de aplicação pratica imediata esclarecida com exemplos numericos aplicados ao armamento usado pelo Exercito Nacional. Estudo dos problemas secundarios (vento, derivação, etc.). Noções sumarias sobre elaboração de tabelas de tiro. Balistica de efeitos, estudando as probabilidades e dispersão do tiro. Penetração dos projetis. Efeitos dos schrapnels e granadas.

f) — **Observação:** — Instrução do oficial de informações.

g) — **Transmissões:** — Instruções do oficial de transmissões.

h) — **Equitação:** — Instrução do cavaleiro (equitação secundaria).

i) — **Instrução tatica:** — (Combate e serviço em campanha). Revisão de toda a instrução, pela pratica de cooperar na preparação e na execução dos exercicios, nos diversos escalões. Complemen-

to da instrução tatica anterior (estudo da situação de companhia de fuzileiros ou metralhadoras e do comando do pelotão e da seção de metralhadoras e petrechos).

CAPITULO V

Da frequencia

Art. 17 — E' obrigatoria a frequencia para todos os alunos matriculados.

A frequencia dos alunos ás aulas e á instrução pratica é verificada por meio de chamada procedida pelo professor, instrutor ou auxiliar.

Os professores, instrutores ou auxiliares indicam na caderneta de frequencia os alunos que faltam ou chegam atrazados.

E' marcado um ponto para cada tres chegadas atrazadas.

São marcados um ponto e dois pontos, respectivamente, nas faltas ás aulas e á instrução pratica. As faltas devidamente justificadas, no prazo de 48 horas, perante o Chefe do E. M., são contadas pela metade. São consideradas justificadas as faltas com doença com prova de atestado medico da corporação, por prisão, licença ou circunstancia de força maior, plenamente justificadas, depois de apreciadas pelo Chefe do E. M.

Art. 18 — O aluno que atingir o total de trinta pontos por faltas ás aulas ou á instrução pratica, não poderá prestar o exame de fim de ano. A frequencia influe na média final, para entrada em

exame, que é diminuida em um gráu por 10 pontos de falta; 2 gráus por 15 pontos de falta; 3 gráus por 20 pontos de faltas e 4 gráus por 25 pontos.

CAPITULO VI

Da disciplina

Art. 19 — Durante as aulas ou no decurso da instrução pratica, as faltas de compostura ou atenção para com os professores, instrutores e auxiliares, são punidas com:

a) — advertencia particular;

b) — repreensão perante a turma de alunos;

c) — retirada do aluno dos trabalhos em execução e parte ao Chefe do E. M.

Art. 20 — As faltas disciplinares mais graves são levadas ao conhecimento do Comandante Geral que decide do castigo a impôr. Tem plena aplicação aos alunos da Escola de Formação de Oficiais, as prescrições do regulamento disciplinar da corporação. O aluno desligado em virtude da prescrição supra, só póde reingressar na Escola passados dois anos, caso a idade o permita e o seu comportamento posterior o tenha rehabilitado.

CAPITULO VII

Da apreciação dos resultados

Art. 21 — O aproveitamento deve ser verificado mensalmente, por meio de provas escritas,

orais ou outras tarefas especiais, de cujos resultados os professores darão conta ao Chefe do E. M., impreterivelmente até o quinto dia util de cada mês. Os resultados da instrução pratica devem ser enviados pelos respectivos instrutores, mensalmente, sob fórma de um gráu unico denominado — gráu de aproveitamento. Um gráu de apreciação geral de qualidades militares e civis (disciplina, dedicação á instrução, pontualidade, procedimento, educação militar e civil, assiduidade, energia, etc.) é dado tambem mensalmente pelos instrutores. Os resultados acima referidos são computados em gráus de zero (0) a dez (10). No Curso Complementar, pelos oficiais instrutores, um gráu de aptidão para o comando e um de aptidão para instrutor, devendo a respectiva relação ser entregue ao Chefe do E. M. até o quinto dia util do ultimo mês do ano escolar.

Art. 22 — Os resultados de sabatinas, provas praticas e outros trabalhos, são enviados ao Comando Geral, para que esta autoridade possa avaliar o gráu de adeantamento dos alunos.

Art. 23 — Até o sexto dia util de dezembro a Secretaria da Escola terá pronta a relação nominal dos alunos com os gráus de aproveitamento e as médias respectivas, feitas e indicadas as reduções contidas neste Decreto.

Art. 24 — As sabatinas devem ser marcadas obrigatoriamente com uma antecedencia minima de cinco (5) dias. O aluno que faltar a essas provas, póde, uma vez justificada na fórma prevista, realizá-la dentro de cinco dias a contar do dia préviamente designado.

Art. 25 — As médias do ano são apuradas para cada cadeira ou materia em separado pela soma de todos os gráus, dividido pelo numero de provas ou trabalhos executados.

§ unico — O gráu de aptidão militar será o resultado da média dos gráus respectivos dados pelos instrutores compreendendo-se neste dispositivo tanto a nota mensal como a de fim de ano.

CAPITULO VIII

Dos exames

Art. 26 — O exame de seleção a que se refere o art. 5.º deste Decreto constará:

a) — **De prova de Português:** — Fonologia e lexicologia sob o ponto de vista pratico, conjugação de verbos regulares e irregulares mais comuns, encontrados em trechos escolhidos.

b) — **Aritmetica:** — Numerações; as quatro operações fundamentais; potenciações com inteiros e frações (ordinarias e decimais); conversão de frações ordinarias em decimais e vice-versa; sistema metrico decimal.

c) — **Noções concretas de ciencias fisicas e naturais:** — Noções experimentais de fenomenos fisicos e quimicos de observação vulgar; noções elementares sobre a Terra, observações sobre os vegetais sem preocupação de classificação; noções elementares sobre anatomia e fisiologia do homem.

d) — **Noções gerais de geografia e corografia do Brasil:** — Rudimentos de geografia; situação,

limites politicos, superficie e população do Brasil; divisão politica, fórma de governo, capitanias e cidades principais dos Estados do Brasil; principais produtos agricolas; manufatura, industria e comercio; portos mais importantes; conhecimento do mapa da situação do Espirito Santo e dos demais Estados brasileiros com a localização das respectivas capitais; descrição dos rios principais, montanhas mais notaveis do Brasil.

e) — **Historia do Brasil:** — Noções de Historia do Brasil; descobrimento do Brasil; Tiradentes; D. João VI no Brasil; independencia; D. Pedro I, abdicação, regencia; D. Pedro II; Guerra do Paraguai; abolição; republica; vultos notaveis da Historia do Brasil.

§ 1.º — Cada uma das provas escritas será julgada de 0 a 10, sendo eliminatoria para o candidato que tiver gráu zero em uma delas. A prova de Português constará de um ditado de 15 a 20 linhas, de autor contemporaneo e de analise lexica de uma pequena parte do ditado e de uma redação. A prova de aritmetica constará de expressões ou problemas de facil solução.

§ 2.º — Para as provas escritas, as bancas examinadoras organizarão, respectivamente, 10 pontos, dentre os quais um será sorteado no momento do inicio. Para as provas orais, tambem 10 pontos, contendo cada um partes de todas as materias, dos quais o candidato extrairá um ao começar a prova.

§ 3.º — Findas as provas, a Secretaria fará, mediante o resultado, rigorosa classificação pela qual se farão as matriculas em numero prefixado.

Art. 27 — Os exames de fim de ano e fim de Curso começam impreterivelmente no primeiro dia util de dezembro e constam de provas escritas e orais para todas as materias do ensino teorico do primeiro e segundo anos do Curso Fundamental e do Curso Complementar. Serão exigidas provas orais e praticas para todas as materias do ensino pratico dos primeiro e segundo anos do Curso Fundamental e do Curso Complementar.

Os exames versarão sobre o programa dado.

O gráu de aprovação é obtido dividindo-se por dois a soma do gráu de exame e da média do ano.

O gráu de exame é a média aritmetica entre os gráus da prova escrita e oral (se fôr o caso).

O aluno que na prova escrita de Português obtiver gráu inferior a quatro (4), é considerado reprovado.

O aluno inabilitado ou reprovado em Português não póde prestar os demais exames nem em primeira nem em segunda épocas, sendo obrigado a repetir o ano.

Nenhum aluno póde repetir mais de uma vez o mesmo ano, e o que estiver nesta situação será desligado.

No caso em que o examinando, por um brilhante exame oral, faça jús á nota — distinção — póde a comissão examinadora prescindir da média de ano para concede-la.

A efetivação dessa média exige unanimidade de votos dos membros da comissão.

O assunto de cada disciplina será dividido em pontos para exame.

O exame vago só será permitido, a juizo da comissão examinadora, para os alunos que tiveram média superior a nove (9).

Art. 28 — As aprovações são classificadas do seguinte modo:

Simplesmente — gráus 3 a 5 (inclusive).
Plenamente — gráus 6 a 9 (inclusive).
Distinção — gráu 10.

As frações acima de meio são contadas em beneficio do aluno no resultado final, para efeito dessa classificação.

Esta classificação é destinada á transcrição nos assentamentos do aluno.

Art. 29 — Cada membro da comissão examinadora lança por extenso, á tinta, na margem de cada prova escrita, o gráu que julga que ela merece, apondo a sua assinatura.

Art. 30 — Para os exames orais ou praticos, fornecer-se-á um boletim de exame, contendo os nomes dos alunos, os gráus de ano, uma coluna para cada examinador escrever por extenso o respectivo gráu e um para o resultado final.

Os boletins de exames são assinados pelos examinadores e arquivados na Secretaria, e serão encadernados findo cada ano letivo.

A comissão examinadora deve entregar os boletins de exame á Secretaria no prazo de vinte e quatro (24) horas após a prova oral ou pratica.

Art. 31 — O tempo concedido para cada prova escrita é de duas horas, a contar do momento em que fôr dado ás questões.

A arguição deve variar entre quinze (15) e trinta (30) minutos, salvo quando o presidente entender prolonga-la por qualquer circunstancia, não podendo faze-lo, no emtanto, por mais de dez (10) minutos.

Art. 32 — Nenhuma prova escrita póde ter gráu dez (10), embora seja julgada ótima na materia privativa da disciplina, quando contiver erro grave de vernaculo.

E' julgada má (gráu inferior a tres) a prova escrita que fôr reprodução literal de qualquer autor.

Art. 33 — O papel para as provas escritas será rubricado pelo presidente da comissão examinadora e carimbado com o sinete da P. M., no áto de exame, não sendo permitido aos examinandos levarem livros ou outros papeis que não sejam os acima referidos, os quais, finda a prova, serão entregues á comissão. Excetuam-se as soluções de temas taticos, em que póde ser permitido o uso dos regulamentos. As provas escritas são recolhidas ao arquivo da Escola.

Art. 34 — O examinando que fôr encontrado consultando apontamentos particulares, livros, cadernos, ou copiando ou lendo a prova de outro examinando, perde o exame, sendo retirado da sala pela comissão examinadora, que comunicará o fáto ao Chefe do E. M. em parte assinada por todos os membros.

E' vedada qualquer comunicação dos examinandos entre si nos átos dos exames, procedendo-se contra os infratores conforme a prescrição supra.

O aluno que se retirar depois de dadas as questões ou antes de concluir a prova, é considerado inabilitado ou reprovado, salvo caso de molestia reprentina e verificada e aceita pela comissão examinadora que, em qualquer das circunstancias, fará constar o fáto no boletim de exame.

Art. 35 — Haverá uma só chamada para cada prova de exame, perdendo o aluno que faltar á chamada de qualquer prova, o direito de faze-la no decurso da mesma época de exame, a menos que se trate de molestia provada com atestado de medico da corporação, ou de força maior a criterio do Chefe do E. M.

Art. 36 — Ha uma segunda época de exame, na primeira quinzena de fevereiro, á qual só póde concorrer:

a) — O aluno que fôr reprovado em duas cadeiras no maximo nos exames da época anterior (dezembro), independentemente de requerimento.

b) — O que por motivo de molestia comprovada por atestado medico da corporação, antes do começo dos exames da primeira época (dezembro) não poude a eles comparecer.

Não se compreende nesta prescrição a reprovação na instrução pratica, que obriga o aluno a cursa-la novamente. Os exames de segunda época constam de provas escrita e oral para qualquer cadeira, sendo cinco (5) o gráu minimo de aprovação.

Art. 37 — O aluno reprovado em duas ou mais disciplinas de um ano, não póde matricular-se no seguinte, sem que tenha sido aprovado em exame de segunda época.

Art. 38 — O aluno que chegar ao fim do ano com média inferior a tres (3), em uma cadeira ou na instrução pratica, é considerado reprovado.

Art. 39 — As comissões examinadoras são constituidas sempre de tres (3) membros cada uma, designada pelo Comandante Geral dentre os professores da Escola, sendo uma comissão para cada cadeira. Para o exame de instrução pratica a comissão é constituida de oficiais instrutores e, na falta destes, de auxiliares de instrutor. O presidente destas comissões é o Chefe do E. M., ou um professor ou instrutor designado pelo Comandante Geral.

Art. 40 — Os exames de instrução pratica militar são feitos parceladamente, conforme as divisões naturais estabelecidas para o estudo.

Art. 41 — E' lavrada uma áta de cada exame em livro especial, assinada pelos membros da comissão examinadora.

CAPITULO IX

Dos desligamentos e trancamentos de matriculas

Art. 42 — E' desligado da Escola e só poderá nela reingressar, depois de transcorrido o ano letivo imediato, o aluno que:

a) — Tendo repetido um ano, fôr novamente reprovado.

b) — Não revelar aproveitamento (gráu minimo de 3 em duas ou mais materias, inclusive a instrução pratica até o fim do mês de julho).

c) — Tiver mais de trinta pontos por faltas até a data indicada no item anterior.

d) — Cometer falta disciplinar grave, a juizo do Comandante Geral.

Art. 43 — Só é concedido o trancamento de matricula ao aluno que por motivo de doença provada por atestado de medico da corporação, esteja impossibilitado de terminar o ano letivo. Neste caso, o trancamento de matricula assegura ao aluno o direito de reingressar na Escola, em que ocasião oportuna, no ano que cursava ao ser desligado.

CAPITULO X

Da classificação

Art. 44 — Os alunos aprovados no Curso Fundamental são declarados aspirantes na proporção do numero de vagas de segundos tenentes. A precedencia entre os aspirantes referida neste artigo cabe aos que tenham obtido melhor classificação no fim do Curso Fundamental, compreendidos os resultados obtidos nos primeiro e segundo anos.

Paragrafo unico — Os alunos que no segundo ano do Curso Fundamental forem submetidos a exames de segunda época, depois de aprovados, terão classificação abaixo do ultimo colocado nos exames de 1.ª época, seja qual fôr a nota conseguida.

Art. 45 — Terminado o Curso Complementar da Escola, os aspirantes serão classificados por ordem de merecimento intelectual. A classificação por merecimento intelectual é obtida pela soma total dos produtos das notas obtidas em cada materia pelos respectivos coeficientes de importancia. Será classificado em primeiro logar o aluno que obtiver maior numero de pontos.

Art. 46 — Os coeficientes de importancia das diferentes disciplinas são:

Português	5
Francês	1
Geografia	2
Aritmética e algebra	3
Historia	2
Geometria e trigonometria	3
Noções de historia natural	1
Noções de fisica e quimica	1
Noções de direito	2
Topografia	4
Tática	5
Noções de balistica	3
Organização de terreno e meios de transmissão	3

Instrução pratica:

Aproveitamento	5
Aptidão para comando	6
Aptidão para instrutor	6

CAPITULO XI

Da direção

Art. 47 — O Chefe do Estado Maior é auxiliado nos trabalhos de direção da Escola, por um

Secretario, oficial designado pelo Comando Geral.

Como diretor compete ao Chefe do Estado Maior:

— Observar e fazer executar este regulamento e outras disposições aplicaveis á Escola, instruções e ordens superiores;

— regular os trabalhos da Escola, mantendo a disciplina e fazendo cumprir os programas e horarios que forem aprovados pelo Comandante Geral;

— abrir e encerrar os livros de escrituração, rubricando-lhes as folhas, bem como visar e assisnar os papeis de expediente;

— deliberar sobre as medidas disciplinares reclamadas em casos urgentes e imprevistos dando parte ao Comando Geral;

— solicitar ao Comando Geral o material necessario e as providencias que julgar uteis ao bom julgamento dos trabalhos;

— apresentar, até o dia 30 de janeiro de cada ano, um relatorio sucinto dos trabalhos da Escola;

— propôr a nomeação das comissões examinadoras e presidir os exames, quando julgar conveniente;

— fazer as indicações dos professores para regerem as cadeiras bem como dos instrutores e auxiliares para ministrarem a instrução pratica;

— propôr as substituições dos mesmos quando houver impedimento ou exigirem as conveniencias do ensino e da instrução;

— encaminhar, informando, se preciso fôr, os papeis dirigidos pelos alunos ás autoridades superiores, relativos á Escola;

— enviar no penultimo dia de cada mês, á Contadoria, a folha de gratificação dos professores, instrutores e auxiliares;

— chamar a atenção dos professores, instrutores e auxiliares, toda vez que isso se impuzer por falta de frequencia ou desobediencia aos programas.

Ao Secretario compete:

— Manter a ordem nas dependencias da Escola, conservando-se abertas nas horas em que funcionem as aulas;

— guardar os livros, papeis de expediente e de escrituração da Escola, os livros, moveis, instrumentos e objétos da bibliotéca, da sala d'armas, do gabinete-laboratorio e do museu criminal;

— providenciar para que se faça o expediente e a escrituração, conforme este regulamento e de acordo com as ordens do Chefe do Estado Maior;

— organizar e lançar a matricula dos alunos em ordem rigorosamente alfabética, por ano, no livro competente;

— lançar no livro especial, mantendo-o em dia, os gráus de sabatinas e outros trabalhos, por disciplinas ou materias;

— calcular as médias nas épocas prescritas neste regulamento;

— apresentar ao Chefe do Estado Maior, até o dia cinco (5) de agosto, a relação dos alunos com as respectivas médias;

— fornecer os boletins de exames ás comissões examinadoras;

— fazer apuração das faltas ás aulas de alunos e anotar na caderneta de faltas dos professores e instrutores;

— extraír quaisquer certidões e organizar as folhas de gratificações dos professores e auxiliares e de vencimentos dos sargentos alunos, assinadas pelo Chefe do Estado Maior;

—transmitir as ordens do Chefe do Estado Maior aos alunos e aos professores instrutores;

— zelar pelo material escolar, pelo qual é responsavel diréto e pela higiene das respectivas salas;

— organizar os arquivos da Escola;

— afixar na taboleta de aviso os resultados das sabatinas ou outros trabalhos, para conhecimento dos alunos;

— manter em dia os livros carga e descarga do material da Escola;

— fazer os pedidos do material necessario aos trabalhos da Escola, indicado pelos professores e instrutores;

— receber este material do Almoxarifado Geral e fazer entrega, se fôr o caso, aos responsaveis dirétos.

Art. 48 — A Secretaria deverá possuir livros de matricula, de frequencia, de médias, de átas de exames, de carga e descarga de material e de tiro.

Art. 49 — A Secretaria fornecerá aos professores e instrutores um caderno em que devem registrar a materia dada em cada aula ou sessão.

Estes cadernos devem ser apresentados semanalmente ao Chefe do Estado Maior, para assim fiscalizar o andamento dos trabalhos.

CAPITULO XII

Dos professores, instrutores e auxiliares

Art. 50 — As aulas são regidas por oficiais instrutores da corporação que sejam considerados pelo Comandante Geral em condições de ministrar o ensino respectivo ou tenham diploma de curso superior civil, ou ainda por professores militares ou civis. Os professores e instrutores serão designados ou contratados pelo Comando Geral, autorizado pelo Secretario do Interior. O professor que, por circunstancias especiais, fôr obrigado a faltar mais de tres (3) aulas consecutivas, deve fazer uma comunicação prévia ao Chefe do Estado Maior, que providenciará sobre a respectiva substituição interina.

O professor substituto recebe a gratificação, por aula, que deixa de receber o substituido.

O professor que faltar dez (10) aulas consecutivas, é exonerado de suas funções, salvo caso de doença provada ou força maior plenamente justificada perante o Chefe do Estado Maior, enquadrando-se, porém, na prescrição anterior.

Se a ausencia prolongar-se por mais de dois mêses, poderá ser definitivamente substituido.

O professor que tiver faltado vinte (20) ou maios aulas é dispensado por falta de assiduidade.

O professor deve começar e terminar suas aulas no horario previsto.

O professor é obrigado a manter em dia a caderneta de registro da materia dada aos alunos.

Art. 51 — Ao professor incumbe:

— Manter a disciplina na aula de seu cargo;

— restringir-se aos programas aprovados pelo Comandante Geral;

— tornar tanto quanto possivel pratico o ensino;

— servir nas comissões examinadoras para que fôr designado, de acôrdo com este regulamento;

— propôr ao Chefe do Estado Maior as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento do ensino;

— adotar livros ou fornecer notas escritas sobre a cadeira que leciona;

— informar ao Chefe do Estado Maior as modificações que julgar vantajosas no programa da respectiva cadeira.

Art. 52 — A instrução pratica é dirigida e diretamente ministrada aos alunos pelos oficiais instrutores, auxliados por oficiais ou aspirantes da corporação que tenham concluido com destaque o curso da Escola de Formação de Oficiais.

O auxiliar de instrutor é nomeado pelo Comandante Geral, por proposta do Chefe do Estado Maior. O auxiliar de instrutor será tanto quanto possivel dispensado dos serviços, excéto o de escala de dia.

Art. 53 — Ao instrutor compéte:

— Ministrar a instrução pratica de acordo com os programas estabelecidos e de conformidade com os regulamentos em vigor;

— exigir a maxima disciplina durante os trabalhos praticos de instrução;

— comparecer, pontualmente, á instrução, exigindo outro tanto dos alunos;

— preparar prévia e convenientemente os trabalhos a executar afim de obter o maximo rendimento, sem perdas inuteis de tempo, nem vacilações prejudiciais ao seu prestigio perante os alunos;

— apresentar ao Chefe do Estado Maior, no ultimo dia de cada semana, um programa minucioso da parte da instrução a seu cargo, relativo á semana seguinte;

— apresentar ao Chefe do Estado Maior as sugestões sobre o método de instrução, aparelhamento, material, alterações de horario que julgar conveniente ao desenvolvimento dos trabalhos;

— apresentar mensalmente ao Chefe do Estado Maior uma relação de suas observações sobre os alunos, abrangendo: compostura fóra e durante a instrução, dedicação, inteligencia, força de vontade, progresso, assiduidade, etc.;

— apresentar á Secretaria da Escola uma relação mensal de faltas;

— fazer parte das comissões examinadoras para que fôr designado;

— zelar pelo material de instrução a seu cargo;

— comunicar ao Chefe do Estado Maior, por escrito, as ocurrencias no decurso da instrução;

— apresentar ao Chefe do Estado Maior as observações sobre a instrução, bem como sugestões relativas ao seu aperfeiçoamento;

— apresentar á Secretaria da Escola uma relação dos gráus, prevista neste regulamento;

— fazer parte das comissões examinadoras nos exames de instrução pratica.

Art. 54 — Ao auxiliar de instrutor compete:

— Ministrar a instrução para a qual fôr designado pelo instrutor;

— zelar pelo material de instrução a seu cargo;

— comunicar ao instrutor as irregularidades verificadas na instrução;

— esforçar-se para dirigir a instrução de acôrdo com a orientação estabelecida pelo instrutor.

CAPITULO XIII

Disposições gerais

Art. 55 — Fica instituido o quadro de sargentos-alunos, no qual são incluidos os sargentos matriculados na Escola, passando a pertencer ao P. E. do 1.º Batalhão de Infantaria.

§ 1.º — Os sargentos, uma vez matriculados na E. F. C., abrem vagas dos respectivos postos nas sub-unidades a que pertenciam.

§ 2.º — Os sargentos alunos ficam subordinados á direção da Escola, só concorrendo a serviços de escala e outros por ordem expressa no Comando Geral, em casos excepcionais, como sejam: graves perturbações da ordem publica, interrupção dos trabalhos escolares ou durante o periodo de férias da Escola.

Art. 56 — As despesas a serem realizadas com o funcionamento da Escola serão fixadas anualmente.

Art. 57 — Os sargentos que terminarem o Curso Fundamental da Escola serão declarados aspirantes a oficiais conforme as vagas existentes, só sendo desligados da Escola com a conclusão do Curso Complementar.

Art. 58 — Os alunos que ao concluirem o 2.º ano do Curso Fundamental não forem declarados aspirantes a oficiais, por falta de vagas, serão matriculados no Curso Complementar, mesmo como sargentos.

Paragrafo unico — Obedecida a ordem de classificação, a declaração de aspirantes a oficiais será feita, mesmo no decurso do ano letivo do Curso Complementar, á medida que as vagas se verificarem.

Art. 59 — Ocorrendo a hipotese do artigo anterior, o aluno que não tiver sido declarado aspirante a oficial até a conclusão do Curso Complementar, uma vez aprovado nos exames finais, será considerado apto para o oficialato, e á proporção que se verificarem as vagas, proceder-se-á da seguinte fórma:

a) — O aluno que houver concluido o Curso Complementar com distinção será promovido ao posto de 2.º tenente, 30 dias após a declaração de aspirante;

b) — o que tiver sido aprovado com plenamente será promovido a 2.º tenente, 90 dias após a declaração de aspirante;

c) — o que tiver sido aprovado com simplesmente será promovido a 2.° tenente seis mêses depois de declarante a aspirante.

Art. 60 — Os aspirantes são colocados no almanaque pela ordem de classificação final do Curso Complementar da Escola.

Os sargentos que não forem declarados aspirantes são para efeito ulterior relacionados por ordem de classificação intelectual.

Art. 61 — Não serão promovidos os de uma turma senão depois de o terem sido todos os da anterior.

Art. 62 — Ao aluno que houver conquistado a melhor classificação, nos dois anos do Curso Fundamental, tendo sido aprovado com gráu superior a oito em todas as disciplinas de ensino teórico, sem ter repetido o estudo de qualquer uma delas, é concedida a medalha de ouro, do modelo adotado na corporação, podendo usa-la em todos os uniformes.

Art. 63 — O horario das aulas e dos trabalhos praticos é organizado pelo Chefe do Estado Maior e aprovado pelo Comandante Geral.

Art. 64 — Os alunos matriculados e os que concluirem o curso da Escola usarão nos uniformes os distintivos que forem adotados, recebendo estes ultimos o respectivo diploma, assinado pelo Comandante Geral e rubricado pelo Secretario do Interior.

Art. 65 — Os alunos-sargentos que terminarem o curso da Escola serão incluidos nas companhias até que sejam declarados aspirantes. Estes sargentos têm precedencia sobre os demais para o acesso nos postos imediatos em que se acham, des-

de que satisfaçam os outros requisitos regulamentares.

Art. 66 — O curso da Escola é condição indispensavel á promoção por merecimento, até o posto de capitão, inclusive.

Art. 67 — Não serão declarados aspirantes os sargentos que, no periodo compreendido entre a terminação do curso da Escola e a abertura da vaga que lhe tóca, houver cometido falta cuja gravidade, a juizo do Comandante Geral, o impossibilite de exercer as funções de oficial ou que, para estas, tenha, nesse interregno, revelado absoluta incapacidade.

Art. 68 — Aos alunos que requererem serão fornecidos, mediante indenização, os compendios mandados adotar na Escola.

Art. 69 — Os instrutores, professores e auxiliares de qualquer categoria perceberão gratificações de acôrdo com a tabela, aprovada pelo Secretario do Interior, mediante proposta do Comandante Geral.

As gratificações deixarão de ser pagas durante o periodo de férias, salvo áqueles que permanecerem no exercicio de suas funções.

Art. 70 — Compete ao Comandante Geral regular os casos omissos ou interpretar as disposições que possam ocasionar duvidas.

Art. 71 — Não será promovido ao posto de 2.° tenente o aspirante que não fôr aprovado no Curso Complementar.

Art. 72 — E' permitido ao aspirante repetir uma só vez o Curso Complementar, sendo transfe-

rido para a reserva com as vantagens asseguradas aos reformados nos termos da lei em vigor, o que não conseguir ser aprovado dentro desse prazo de tolerancia.

TITULO II

CAPITULO UNICO

Curso de aperfeiçoamento de oficiais

I) — Fins e organização do curso:

Art. 73 — O Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, subordinado ao Comandante Geral, funcionará anexo á Escola e terá por fim aperfeiçoar e ampliar os conhecimentos dos oficiais da corporação, quer na instrução militar, quer na policial.

Art. 74 — O Curso será dirigido pelo Chefe do Estado Maior, auxiliado pelos oficiais instrutores a serviço de corporação.

Art. 75 — O Curso de Aperfeiçoamento compreende o estudo e trabalhos praticos das materias seguintes:

Tática geral. Tática de infantaria e cavalaria. Instrução de infantaria e cavalaria, processos, normas e programas). Organização do terreno. Armamento, material de tiro. Topografia e conhecimentos do terreno. Transmissões. Policia e Identificação.

Art. 76 — Os estudos serão realizados nas dependencias da Escola de Formação de Oficiais em

horas que não prejudiquem as aulas dessa Escola.

Os trabalhos praticos serão levados a efeito nos locais designados pelo Chefe do Estado Maior, mediante autorização prévia do Comandante Geral.

Os estudos e os trabalhos praticos serão progressivos se conduzidos paralelamente, tanto quanto permitirem as condições de tempo e de serviços.

II) — Da matricula:

Art. 77 — O Comandante Geral fxará anualmente, na primeira quinzena de janeiro, o numero de oficiais que pódem ser matriculados no Curso, tendo em vista as condições de serviços da corporação, cabendo-lhe ainda estabelecer em cada ano si o curso deverá funcionar para oficiais superiores ou para capitães e oficiais subalternos.

Os requerimentos de matricula devem dar entrada até o dia 25 de fevereiro de cada ano.

III) — Do ano letivo e da frequencia:

Art. 78 — O ano letivo começa no primeiro dia util de abril e termina nos ultimos dias de dezembro, inclusive o periodo de exames finais.

Art. 79 — O emprego do tempo é regulado pelo Chefe do Estado Maior, em horarios aprovados préviamente pelo Comandante Geral.

Art. 80 — As faltas de frequencia são anotadas em livro destinado a este fim na Secretaria da Escola. A sfaltas justificadas são marcadas por um ponto e as não justificadas por dois pontos. O ofi-

cial que completar 30 pontos por faltas não justificadas, será desligado do curso.

Art. 81 — O comparecimento dos oficiais ás sessões de trabalhos praticos será verificada pelas suas proprias assinaturas no Caderno de frequencia, distribuido pela Secretaria da Escola.

IV) — Do plano de estudo e trabalhos praticos:

Art. 82 — Os estudos e os trabalhos praticos relativos ás materias no Curso de Aperfeiçoamento, abrangem:

1.º — Uma instrução militar técnica e tática, que visa o aperfeiçoamento do oficial da arma de infantaria;

2.º — uma instrução de ordem geral, que tem por objetivo dar ao oficial os conhecimentos gerais concernentes ás diversas armas e á ação delas em conjunto;

3.º — uma instrução policial, que visa a amplidão dos conhecimentos do oficial nos assuntos que se prendem á função da policia no meio social.

Art. 83 — A instrução técnica de cada arma, que corresponde ao conhecimento e emprego dos orgãos de fogo e aos seus meios de ação particular, é ministrado em sala e terreno, sob a fórma de estudos, e exercicios de aplicação. A instrução tática é sempre ministrada progressivamente sob a fórma de estudos de casos concretos, quer na carta, quer no terreno, sem ou com tropa. A instrução geral compreende o estudo de casos concretos na carta e no terreno, exercicios de conjunto de varias

armas e secções, especialmente organizados para demonstrar aos oficiais a atuação pratica de cada arma. A instrução policial é ministrada sob a fórma de conferencias.

Art. 84 — Além das materias já enumeradas, os estudos serão completados por noções gerais de administração e contabilidade nas unidades de corporação e sobre outros assuntos.

Art. 85 — Os trabalhos do curso são anualmente regulados por programas de estudo e exercicios organizados pelo Chefe do Estado Maior e aprovados pelo Comandante Geral.

Os programas indicarão a distribuição dos diferentes assuntos a serem tratados pelos instrutores e os pormenores necessarios á realização de estudos e trabalhos praticos.

V) — Do modo de julgar e aproveitamento:

Art. 86 — O aproveitamento dos oficiais é apreciado em função dos trabalhos escritos em aula, das arguições orais e da atuação dos mesmos nos exercicios de aplicação na carta e no terreno.

O julgamento é expresso em notas de zero (0) a dez (10).

Art. 87 — As médias das notas obtidas pelos oficiais são mensalmente registradas em livro especial que para esse fim existirá na Secretaria da Escola.

Art. 88 — A média aritmética das médias mensais relativas ás materias estudadas, constitue a média anual correspondente a cada uma.

A média aritmética das médias anuais forma a conta do ano do oficial.

Art. 89 — No fim do mês de novembro o Chefe do Estado Maior emitirá uma apreciação sobre cada um dos oficiais. Esta apreciação é expressa em nota de zero (0) a dez (10), que constitue a nota de aptidão para o Comando. Formulada a apreciação, o Chefe do Estado Maior envia-la-á ao Comandante Geral, que julgará da conveniencia de sua averbação na fé de oficio do interessado.

VI — Dos exames finais:

Art. 90 — Terminados os trabalhos do curso, têm inicio os exames finais, em principio um mês antes do encerramento do ano letivo. As provas de exames são julgadas em nota zero (0) a dez (10).

Art. 91 — Os exames de tática geral, tática de arma de infantaria e topografia, constam de provas escritas. As demais materias do plano do curso constam sómente de provas orais.

Art. 92 — Os exames são prestados perante uma comissão julgadora nomeada pelo Secretario do Interior e presidida pelo Comandante Geral.

Art. 93 — A nota de classificação final dos oficiais é expressa pela média aritmética da conta do ano, da média das notas obtidas nos exames e da nota de aptidão para o comando. O oficial que não tiver obtido a nota de classificação final três (3) é considerado como tendo frequentado o curso sem aproveitamento.

Art. 94 — Terminados os exames e a classificação final é lavrada uma áta, assinada por todos os membros da comissão julgadora, em livro que

para esse fim existirá na Escola. Uma copia da áta será publicada em ordem do dia.

Art. 95 — Todos os oficiais da corporação não matriculados no C. A. O. poderão frequentar, por determinação do Comandante Geral, as aulas desse curso, por intermedio do qual será ministrada a instrução dos oficiais da Policia Miltar, de acordo com os programas estabelecdos para o corpo.

Art. 96 — O Comando Geral ao baixar as diretivas de instrução, procurará, dentro das possibilidades, estabelecer o plano de instrução dos oficiais, de fórma a serem atendidos os programas do C. A. O.

Disposições transitorias

Art. 1.º — Os atuais aspirantes ficam obrigados á matricula no Curso Complementar, no corrente ano, sendo-lhes aplicaveis os principios deste decreto referentes á frequencia, classificação em fim de curso, condições para promoção ao posto de 2.º tenente e precedencia.

Concorrerão aos serviços internos e á instrução da unidade a que pertencerem, como aplicação do ensino pratico que lhes fôr ministrado de acôrdo com o programa.

Art. 2.º — As vagas abertas com a matricula de sargentos na Escola de Formação de Oficiais, no ano corrente, não serão preenchidas.

Art. 3.º — Para preenchimento das vagas de aspirantes existentes na corporação, haverá novo e ultimo concurso em agosto do corrente ano no qual serão seguidas as instruções baixadas pelo Comando Geral.

Paragrafo unico — Os sargentos aprovados serão declarados aspirantes a oficial e, em 1939, matriculados no Curso Complementar, sendo-lhes igualmente aplicaveis os principios deste decreto referentes á frequencia, classificação em fim de curso, condições para promoção ao posto de 2.º tenente e precedencia.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Vitória, 8 de fevereiro de 1936.

JOÃO PUNARO BLEY
Celso Calmon Nogueira da Gama

LEI N°. 239

LEI DE PROMOÇÕES

EM 1.º DE SETEMBRO DE 1937

LEI N. .239

Regula as promoções na Policia Militar do Estado.

A Assembléa Legislativa do Estado do Espirito Santo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O objéto da presente lei é garantir a formação dos quadros selecionando os valores positivos entre os que ocupam os diversos postos que constituem a hierarquia militar, estabelecendo principios e processos de acesso.

Art. 2.º — Os postos hierarquicos na Policia Militar são privativos da qualidade militar e não pódem ser conferidos a titulo honorifico.

Art. 3.º — A hierarquia militar é constituida pelos diversos postos de oficiais e praças que formam os quadros da Policia Militar.

§ 1.º — Os quadros da Policia Militar compreendem: o quadro de oficiais combatentes e os quadros de oficiais não combatentes, com os efetivos fixados nos quadros anexos.

§2.º — O quadro de oficiais combatentes é constituido pelo pessoal das armas (Infantaria e Cavalaria), , os de oficiais nao combatentes, pelo pessoal dos serviços de Intendencia, Saude, Veterinaria e Radio.

Art. 4.° — Os postos hierarquicos nos quadros de oficias são os seguintes:

Oficiais superiores: Coronel, Tenente Coronel e Major; Capitães; Oficiais subalternos: Primeiro tenente, segundo tenente e aspirante a oficial.

Art. 5.° — Os postos hierarquicos das praças de pret são os seguintes: Sub-tenente sargento-ajudante, 1.°, 2.° e 3.° sargentos, 1.° e 2.° cabos e soldados.

Art. 6.° — O acesso na hierarquia militar será gradual e sucessivo, conforme os principios e processos estabelecidos nesta lei, excetuando a de aspirante a oficial.

§ 1.° — A partir do dia 22 de janeiro de 1941, só concorrerão ao provimento das vagas de 2.° tenente os candidatos que possuirem o Curso de Formação de Oficiais da Policia Militar do Estado ou da Policia Militar do Distrito Federal.

§ 2.° — Do dia 22 de janeiro de 1938 em deante só poderão ser promovidos a Capitão, Major e Tenente Coronel, os candidatos que possuirem o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, ou de Formação de Oficiais da Policia Militar do Estado ou da Policia Militar do Distrito Federal, ou ainda da Escola das Armas do Exercito.

§ 3.° — A vaga de Coronel só será preenchida pelo candidato que possuir o curso da Escola de Armas e do Exercito.

Art. 7.° — A precedencia entre os oficiais de igual posto em qualquer dos quadros, é assegurada pela antiguidade no posto, excetuando-se apenas os estabelecidos por leis e regulamentos.

CAPITULO II

Dos principios gerais que regem as promoções

Art. 8.° — A promoção de posto a outro da hierarquia militar é feita de acôrdo com as prescrições desta lei e entre oficiais que satisfaçam as condições necessarias ao desempenho das funções do posto imediato visando não só preencher as vagas verificadas nos quadros, como tambem preparar pela seleção progressiva de valores reais o recrutamento relativo aos postos mais altos da hierarquia militar.

Art. 9.° — As promoções serão por antiguidade, merecimento e bravura.

Art. 10.° — As promoções em cada um dos postos serão feitas obedecendo aos seguintes principios:

— De aspirante a oficial e 2.° tenente, por antiguidade;

— de 2.° tenente a 1.° tenente — metade das vagas por antiguidade e metade por merecimento;

— de 1.° tenente a capitão — metade por antiguidade e metade por merecimento;

— de capitão a major — um terço por antiguidade e dois terços por merecimento;

— de major a tenente-coronel — um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Paragrafo unico — O posto de Coronel Comandante Geral será provido por comissionamento (§ 1.° do art. 8.° da lei federal 192).

Art. 11 — As promoções em tempo de paz serão feitas dentro dos respectivos quadros no prazo maximo de 90 dias, contados da abertura das vagas nos mesmos.

Art. 12 — As promoções em tempo de guerra externa, em principio, ficam sujeitas ás disposições do artigo anterior. Elas obedecem, comtudo, ás necessidades de campanha que podem exigir alterações do regimen adotado. Neste caso as promoções podem ser feitas imediatamente.

CAPITULO III

Das condições exigidas para a promoção

Art. 13 — Nenhum oficial poderá ser promovido sem satisfazer as condições exigidas nesta lei.

Art. 14 — Para a promoção é indispensavel que o oficial possúa os seguintes requisitos:

a) — Curso correspondente ao posto, fixados por esta Lei.

b) — Idoneidade moral, isto é, não ter condenação a ano ou mais de prisão, por sentença passada em julgado ou não ter punições por átos atentatorios á dignidade militar, mesmo que estes átos não constituam crime militar.

c) — Robustez fisica relativa á sua idade e posto indispensavel ao execicio de suas funções normais verificada mediante inspeção de saude, e provas convenientes organizadas de equitação e educação fisica, de acôrdo com os regulamentos em vigor.

d) — Tempo minimo de intersticio nos postos.

e) — Idade inferior á idade limite para promoção.

§ 1.º — O tempo minimo de intersticio será de um ano para o posto de aspirante a oficial e de dois anos para os demais postos hierarquicos.

§ 2.º — Os militares que não satisfizerem os requisitos da letra b) deste artigo serão reformados administrativamente; e os que não satisfizerem os requisitos da letra c) serão reformados por incapacidade fisica.

Art. 15 — O limite maximo de idade para cada um dos postos de hierarquia militar é o seguinte:

POSTOS	Combatentes	Não combatentes
Coronel	62 anos	
Tenente Coronel	58 "	
Major	56 "	58 anos
Capitão	54 "	56 "
1.º Tenente	48 "	50 "
2.º Tenente	44 "	46 "
2.º Tenente, mestre de musica, aspirante a oficial	40 "	42 "

Paragrafo unico — Os oficiais que atingirem os limites de idade acima estabelecidos serão reformados compulsoriamente.

CAPITULO IV

Das promoções por antiguidade

Art. 16 — A promoção por antiguidade cabe ao oficial mais antigo de cada posto, no respectivo quadro, computada a antiguidade, na fórma desta lei.

§ 1.º — A antiguidade para efeito de promoção é a antiguidade de posto, contada da data em que o oficial foi promovido ao posto que ocupa, feitos os descontos adeante previstos.

§ 2.º — Não serão computados para a promoção por antiguidade:

1.º — O tempo de licença para tratar de interesse particular.

2.º — O tempo de prisão por sentença passada em julgado.

3.º — O tempo que deixou de prestar serviço por motivo de deserção.

4.º — O tempo de privação do execicio da função, nos casos previstos em leis e regulamentos.

5.º — O tempo passado nas escolas fóra do Estado, sem aproveitamento normal (interrupção do curso, falta de aproveitamento, etc.), excetuando-se os casos de perda do ano por molestia ou acidente, desligamento ou suspensão do curso, por ordem superior, ou por conveniencia do serviço militar, com declaração explicita dos motivos.

§ 3.º — O tempo passado como prisioneiro de guerra só será computado quando, pela fórma competente, fôr o oficial julgado insento de culpa, dando-se por justificada a ausencia.

CAPITULO V

Das promoções por merecimento

Art. 17 — O merecimento para a promoção é constituido pelo conjunto dos requisitos indispensaveis que recomendem o oficial como o mais apto ao exercicio das funções do posto imediato.

Art. 18 — Os requisitos indispensaveis para a promoção são:

1.º — Para 1.º e 2.º tenentes e capitães, haver o oficial atingido, no respectivo quadro, o terço mais antigo; para os outros postos, haver o oficial atingido, no respectivo quadro, a metade mais antiga.

2.º — Não ter, durante um periodo ininterrupto de 10 anos, falta que desabone sua conduta militar ou civil.

3.º — Possuir a cultura profissional necessaria comprovada pelos Cursos de Formação de Oficiais ou de Aperfeiçoamento de Oficiais, conforme o posto, e demonstra-las ao exercicio de suas funções.

4.º — Satisfazer as condições estabelecidas na presente lei e nos regulamentos militares em vigor, e ter, em cada um dos postos, o periodo de dois anos de arregimentação.

5.º — Ter capacidade de comando julgado, pelo menos, bôa.

6.º — Haver sido proposto pelo orgão competente, na fórma desta lei.

Paragrafo unico — Quando no requisito n. 1, deste artigo, não se der divisão exáta, tomar-se-á o quociente inteiro por excesso.

Art. 19 — O merecimento é julgado atravez das demonstrações de aptidão, dadas pelo oficial no desempenho das funções proprias do seu posto.

Essa aptidão é apreciada em relação:

a) — Ao valor moral.
b) — A' iniciativa.
c) — A' inteligencia.
d) — A' cultura sistematizada.
e) — Ao espirito militar.
f) — A' conduta militar e civil.
g) — A' capacidade de comando e de administrador.
h) — A' capacidade de instrutor, de educador e de disciplinador.
i) — A' robustez fisica.

Art. 20 — Havendo igualdade de classificação entre oficiais, do mesmo posto, serão preferidos:

1.º — Os que tiverem obtido maior numero de promoções por merecimento, de acôrdo com a presente lei.

2.º — Os que contarem maior numero de elogios em sua fé de oficio.

3.º — Os mais antigos do posto.

4.º — Os mais velhos

Art. 21 — Os átos de bravura, em campanha intestina, são computados como alta recomendação á promoção por merecimento, sem prejuizo, porém, das demais condições exigidas nesta Lei.

CAPITULO VI

Das promoções por bravura

Art. 22 — As promoções por bravura só serão feitas em caso de guerra externa e até o posto de tenente-coronel, quando o militar praticar atos uteis que revelem uma coragem excepcional, de rara dedicação á Patria e perfeito espirito de sacrificio, no desempenho das missões que lhe forem confiadas em campanha.

Paragrafo Unico — Os oficiais e as praças promovidas por bravura, terão de se habilitar com os cursos determinados pela presente lei e pelos regulamentos militares em vigor; os que não satisfazerem esta condições, não terão acêsso nos respectivos quadros.

CAPITULO III

Das promoções ao primeiro posto

Art. 23 A promoção ao primeiro posto, faz-se, normalmente, com as praças que forem declaradas aspirantes a oficial.

§ 1.º — A partir do dia 22 de janeiro de 1941, só poderão ser declaradas aspirantes a oficial as

praças que possuirem o Curso de Formação de Oficiais da Policia Militar do Estado ou da Policia Militar do Distrito Federal. A declaração de Aspirante a Oficial será feita ordem de merecimento inteletual obtida nos exames finais.

2.º — As nomeações de oficiais medicos, dentista, farmaceuticos e veterinarios obedecerão á ordem de classificação em concurso; e as promoções serão feitas de acôrdo com a presente lei.

Art. 24 — Nenhuma declaração a Aspirante a Oficial se fará sem que tenha sido promovidos ao posto de 2.º tenente todos aspirantes a oficial da turma anterior que satisfaçam as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 25 — A promoção a 2.ª tenente só se fará se o aspirante a oficial satisfazer as condições fixadas no art. 14 e tiver irrepeensivel conduta civil e militar e vocação profissional reconhecida.

Art. 26 — O recrutamento para o primeiro posto de oficial para certos quadros de serviços técnicos pode ser feito por livre concurso, de preferencia entre praças, e excepcionalmente entre civis que satisfaçam as condições que as leis e os regulamentos militares estabelecem.

CAPITULO VIII

Das autoridades que podem promover

Art. 27 — As promoções nos quadros de oficiais são privativas do Governador do Estado.

Paragrafo Unico — As promoções por bravura, serão feitas por proposta do Comandante Geral.

Art. 28 — As promoções para preenchimento das vagas nos quadros das praças serão feitas pelo Comandante Geral e de acôrdo com os regulamentos militares em vigor.

CAPITULO IX

Do processo das promoções

Art. 29 — O orgão encarregado de preparar as promoções é a Comissão de Promoções da Policia Militar, que exerce a função de orgão selecionador e de principal fator na formação de quadros eficientes na Policia Militar.

Art. 30 — Na escolha dos oficiais que podem ser promovidos por merecimento, concorrerão todos os oficiais que satisfaçam as exigencias da presente lei.

Art. 31 — A Comissão de Promoções encaminhará ao Governo do Estado as propostas dos oficiais que satisfaçam as condições da presente lei, quinze dias antes da terminação do prazo mencionado no art. 11.

§ 1.º — As propostas serão acompanhadas da "fé de oficio" do oficial e do "ficha de informações", anexa á presente lei, organizada pelo comandante Geral.

§ 2.º O oficial poderá recorrer á Comissão de Promoções contra o juizo que sobre ele fôr feito, devendo o que se julgar prejudicado apresentar seu

recurso á Comissão de Promoções, até cinco dias após a data em que fôr oficialmente notificado do juizo feito pelo comandante geral, e escrito na ficha de informações.

Art. 32 — O julgamento relativo ao merecimento é expresso da seguinte fórma: insuficiente, regular, bom, muito bom, excepcional.

Paragrafo Unico — Ao oficial insuficiente, a Comissão de Promoções da Policia Militar dará conhecimento dessa classificação e de seus motivos.

Art. 33 — A Comissão de Promoções depois de receber os documentos referidos no § 1.º do art. 31, organiza as propostas para preenchimento das vagas por antiguidade e por merecimento.

CAPITULO X

Das comissões de promoções

Art. 34 — A' Comissão de Promoções da Policia Militar, cabe a função que lhe é atribuida nesta lei.

Art. 35 — A Comissão de Promoções da Policia Militar sesá constituida: Pelo Secretario do Interior e Justiça, como presidente, pelo Comandante Geral e pelos Chefes do Estado Maior, pelo Serviço de Intendencia e do Serviço de Saude.

Paragrafo Unico — Exerce a função de Secretario da Comissão de Promoções o tenente secretario da Policia Militar.

Art. 36 — A Comissão de Promoções da Policia Militar reune-se por convocação de seu presidente por maioria de votos.

Paragrafo Unico — Em caso de empate nas votações, o desempate será feito pelo voto do presidente.

Art. 37 — As promoções relativas a cada posto serão inicialmente estudadas por um dos membros da Comissão de Promoções, o qual os relatará.

§ 1.º — Quando houver deficiencia de informações, ou necessidade de quaisquer esclarecimentos, compete ao relator providenciar a respeito.

§ 2.º — Todos os trabalhos da Comissão de Promoções, da Policia Militar, para estudo ou preparo das promoções são considerados de caracter reservado.

CAPITULO XI

Das promoções em tempo de guerra

Art. 38 — Os oficiais promovidos em tempo de guerra, quaisquer que sejam os principios, metodos e processos adotados nesta emergencia, ficam obrigados, restabelecida a paz, a preencher as condições normais de acesso exigidas por esta lei.

Paragrafo unico — Estas promoções poderão ser feitas indistintamente entre os oficiais da activa e reformados convocados.

Disposições transitorias

Art. 1.º — Emquanto a Polícia Militar não possuir praças com o Curso de Formação de Oficiais da Policia Militar do Estado ou da Polícia Militar do Distrito Federal, as promoções ao posto de Aspirante a Oficial (preenchimento de vagas) serão feitas por concurso a que só poderão concorrer os sargentos ajudantes, 1.º e 2.º sargentos que satisfaçam as exigencias desta lei e dos regulamentos militares em vigor, sendo submetidos somente ás provas praticas os candidatos que possuirem atulmente o Curso Profissional Militar.

§ 1.º — As praças aprovadas e não promovidas por falta de vaga, terão seus direitos assegurados por um ano, a contar da data do concurso.

§ 2.º — Terminado o prazo assim estabelecido, será aberto obrigatoriamente novo concurso, quando houver vaga.

§ 3.º — O concurso será regulamentado pelo Comandante Geral da Policia Militar.

Art. 2.º — O atual posto de anspeçada existirá somente enquanto houver praças com esta graduação.

Art. 3.º — Para a organização dos quadros dos serviços poderão ser aproveitados os oficiais do atual quadro de combatentes que desejarem.

Art. 4.º — Nas promoções a serem feitas nos quadros de oficiais até 22 de janeiro de 1938, constituirá condição para o acesso por merecimento, a

aprovação obtida no Curso de Aperfeiçoamento do Centro de Preparação dos Oficiais da Policia Militar do Estado.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordeno, portanto, a todos as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contem.

O Secretario do Interior e Justiça faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Vitória, 1.º de Setembro de 1937.

Mario Corrêa de Lima
Celso Calmon Nogueira da Gama.

QUADRO DOS OFICIAIS COMBATENTES

POSTOS	Estado Maior e Comando Geral	1º. Battalhão de Infantaria	1ª. Companhia Isolada	2.ª Companhia Isolada	Pelotão de Cav.	Assistente Militar e Ajud. de Ordem	TOTAL
Coronel	1						1
Tte. Coronel	1						1
Major		1					1
Capitão	1	6	1	1		2	11
1º. Tenente	1	4	1	1		1	8
Asp. a Of. ou 2º. Tenente	1	5	2	2	1		11
Total	5	16	4	4	1	3	33

QUADRO DOS OFICIAIS NÃO COMBATENTES

POSTOS	Serviço de Intendencia	Serviço de Saude	Serviço Veterinario	Serviço de Radio	Mestre de Musica	TOTAL
Major	1	1				2
Capitão	1	2				3
1.º Tenente	3	1	1			5
2º. Tenente ou Asp. a Of.	1			1	1	3
Total	6	4	1	1	1	13

FICHA DE INFORMAÇÕIS

POSTO:	ARMA OU SERVIÇO:	NOME:	POLICIA MILITAR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
.....	.....	.....	

	Cursos	Tropa	Administrativa	Outras	Serviço de Campanha	Nascimento	Praça	Data de promoção como Oficial	
Praça									
Asp. a Oficial									
2º Tenente									
1º. Tenente									
Capitão									
Major									
Tenente Cel.									
Coronel									

JUIZOS SINTETICOS

Informações do Comandante

Valor moral .....
Iniciativa .....
Inteligencia .....
Cultura sistematisada .....
Espirito militar .....
Conduta militar e civil .....
Capacidade de comando e de administrador .....
Capacidade de instrutor de educador e de disciplinador .....
Capacidade física .....

.....

Assinatura do Comandante Geral

CIENTE DO INTERESSADO

DECRETO-LEI N. 9.666

LEI DA POLICIA ESPECIAL

EM 30 DE JULHO DE 1938

DECRETO-LEI N. 9.666

Extingue a Guarda Civil, crêa Policia Especial e dá outras providencias.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição constitucional e

Considerando que a Guarda Civil do Estado, creada pela Lei n. 1.265, de 30 de dezembro de 1920, o foi como uma corporação anexa á Policia Militar do Estado e com a finalidade exclusiva do policiamento da Capital;

Considerando que, posteriormente, e pela lei 1.296, de 19 de dezembro de 1921, foi essa Guarda desanexada da Policia Militar do Estado;

Mas, considerando que tal desanexação nenhum resultado pratico trouxe para a corporação e o fim a que a mesma se destinava;

Considerando que a necessidade atual da unificação da direção e comando dos elementos assemelhados pela sua natureza e finalidade exige, a bem do serviço publico, uma transformação em que se enquadrem aqueles imperativos;

Considerando, ainda, que a série de prerrogativas e regalias conferidas aos componentes da Guarda Civil, veio trazer prejuizos ao serviço po-

licial, eis que não se podem harmonizar direitos e deveres outorgados a funcionarios puramente burocraticos, com os inherentes a membros de uma corporação que tenha a lhe regular as atribuições, normas especiais, como especiais são os seus serviços;

Considerando, finalmente, que toda e qualquer diminuição de despesa, no momento, é razoavel, desde que não atinja direitos adquiridos,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica extinta a Guarda Civil e creada a Policia Especial destinada ao serviço de policiamento da Capital do Estado.

Art. 2.º — A Policia Especial será militarizada e constituirá uma sub-unidade da Policia Militar, a cujo Comando Geral estará subordinada para todos os efeitos.

§ 1.º — Aplicam-se á Policia Especial as leis, regulamentos e instruções em vigor na Policia Militar, no que concerne á administração e disciplina, bem como o regulamento que estabelecer as normas dos serviços que lhes são peculiares.

§ 2.º — Um capitão da Policia Militar, designado pelo Comando Geral, exercerá as funções de Comandante da Policia Especial, com atribuições e deveres analogos aos dos comandantes de companhias.

§ 3.º — Os elementos integrantes da Policia Especial serão considerados praças de pret, aplicando-se-lhes as leis e regulamentos, que definem os

deveres e asseguram as vantagens conferidas ás praças da Policia Militar.

§ 4.º — A distribuição do policiamento será feita de acôrdo com as instruções baixadas pela Secretaria do Interior e Justiça, ficando o pessoal do serviço diario á disposição da Chefatura de Policia.

Art. 3.º — O efetivo da Policia Especial será fixado anualmente, incluindo-se no orçamento da Policia Militar as verbas que lhe forem destinadas para o custeio das despesas do pessoal e material.

Art. 4.º — Na organização da Policia Especial poderão ser aproveitados os atuais guardas civis.

Art. 5.º — Serão aproveitados como inspetores de veículos ou em outra qualquer função publica, os atuais guardas civis que contarem mais de dez anos de serviço, ficando-lhes assegurados os direitos e vantagens já estabelecidos em lei.

Art. 6.º — A Policia Especial terá, no corrente ano, o seguinte pessoal:

2 sub-tenentes;
1 sargento-ajudante;
1 1.º sargento;
1 2.º sargento;
5 3os. sargentos;
5 cabos;
15 soldados de 1.ª classe;
42 soldados de 2.ª classe;
60 soldados de 3.ª classe.

Paragrafo Unico — Serão aproveitados, respectivamente, como sargento-ajudante, 1.º sargento,

2.° sargento, 3os. sargentos, cabos e soldados de 1.ª classe, os atuais guardas-civis de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

Art. 7.° — Os vencimentos do pessoal da Policia Especial serão os fixados na tabela anexa do presente decreto.

Art. 8.° — Fica creado, sem aumento de despesa, na Chefatura de Policia, mais um logar de commissario de policia, com os vencimentos mensais de 660$000 (seiscentos e sessenta mil réis), que serão pagos pela verba destinada ao atual Inspetor da Guarda Civil.

Paragrafo Unico — Será investido no referido cargo o atual Inspetor da Guarda Civil.

Art. 9.° — O atual fiscal geral da Guarda Civil poderá ser aproveitado numa das vagas de subtenente, desde que renuncie ás vantagens que lhe são asseguradas como funcionario, sendo, em caso contrario, aproveitado no Corpo de Segurança, como agente de 1.ª classe.

Art. 10.° — As praças da Policia Especial terão direito a fardamento, sendo a distribuição feita de acordo com a tabela organizada pelo Comando Geral da Policia Militar, a quem caberá tambem estabelecer o respectivo plano de uniforme.

Art. 11 — Os candidatos á inclusão na Policia Especial deverão satisfazer ás seguintes exigencias:

a) — Robustez fisica, comprovada em inspeção de saude feita pelos medicos da Policia Militar;

b) — ótima conduta comprovada por documentos idoneos;

c) — apresentação de caderneta ou certificado de reservista de 1.ª ou 2.ª categoria;

d) — idade maxima de 35 anos;

e) — altura minima de 1,m67;

f) — obter aprovação no exame de suficiencia intelectual.

Art. 12 — Para ocorrer ás despesas previstas neste decreto-lei, serão transferidos das verbas orçamentarias da Chefatura de Policia para a Policia Militar, sob a rubrica "POLICIA ESPECIAL", as seguintes importancias:

a) — Titulo III, tabela n. 10, verba "PESSOAL DA GUARDA CIVIL — 169:050$000;

b) — Titulo III, tabela n. 11, verba "MATERIAL" — sub-consignação n. 3 (Fardamento e Equipamento) — 45:000$000.

Paragrafo Unico — Essas importancias serão assim distribuidas:

I — "PESSOAL"

a) — Para pagamento do pessoal da Policia Especial — 168:050$000.

II — "MATERIAL"

a) — Para aquisição e distribuição de fardamento — 45:000$000.

b) — Expediente — 1:000$000.

Art. 13 — O material pertencente á Guarda Civil será entregue á Policia Militar, mediante arrolamento.

Art. 14 — As vagas que se verificarem na Policia Especial serão preenchidas por praças da Policia Militar que satisfaçam as exigencias do art. 11.

Art. 15 — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo a Policia Especial estar organizada até o dia 10 de agosto do corrente ano.

Art. 16 — Revogam-se as disposições em contrario.

Vitória, 30 de julho de 1938.

JOÃO PUNARO BLEY
Celso Calmon Nogueira da Gama
Oswald Cruz Guimarães

POLICIA ESPECIAL

Tabela de Vencimentos

	Mensal	Agosto a Dezembro	
2 sub-tenentes	590$000	5:900$000	
1 sargento ajudante ...	350$000	1:750$000	
1 1.º sargento	340$000	1:700$000	
1 2.º sargento	330$000	1:650$000	
5 3os. sargentos	320$000	8:000$000	
5 cabos	310$000	7:750$000	
15 soldados de 1.ª classe	300$000	22:500$000	
42 soldados de 2.ª classe	280$000	58:800$000	
60 soldados de 3.ª classe	200$000	60:000$000	168:050$000

INDICE GERAL

LEI DE ENSINO MILITAR

(Dec. n. 9.056)

TITULO I

CAPITULO I

ASSUNTO	Pags.
Curso de Formações de oficiais	3
Organização (Da) e seus fins	3
CAPITULO II	
Matricula (Da)	4
CAPITULO III	
Ano letivo	6
Regimen das aulas	6
Instrução pratica	6
CAPITULO IV	
Plano de ensino e instrução	7
Primeiro ano:	
Ensino teorico	8
Ensino pratico	12

ASSUNTO Pags.

Segundo ano:

Ensino teorico 14
Ensino teorico-pratico 16

Curso Complementar 18

CAPITULO V

Frequencia (Da) 22

CAPITULO VI

Disciplina (Da) 23

CAPITULO VII

Apreciação dos resultados (Da) 23

CAPITULO VIII

Exames (Dos) 25

CAPITULO IX

Desligamentos (Dos) 31
Trancamentos de matricula 31

CAPITULO X

Classificação (Da) 32

CAPITULO XI

Direção (Da) 33

CAPITULO XII

Professores — Instrutores — Auxiliares (Dos) 37

CAPITULO XIII

Disposições gerais (Das) 40

ASSUNTO Pags.

TITULO II

CAPITULO UNICO

Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais 44
Fins e organização 44
Matricula (Da) 45
Ano letivo (Do) e da frequencia 45
Plano de estudo (Do) e trabalhos praticos 46
Modo de julgar (Do) e aproveitamento 47
Exames finais 48
Disposições transitorias 50

LEI DE PROMOÇÕES

Lei n. 239

CAPITULO I

Lei de Promoções 51
Lei n. 239 53

CAPITULO II

Principios gerais que regem as promoções (Dos) .. 55

CAPITULO III

Condições exigidas para a promoção 56

CAPITULO IV

Promoções por antiguidade (Das) 58

Est. Espírito Santo
ARQUIVO PUBLICO
Secr. de Administração

ASSUNTO — Págs.

CAPITULO V

Promoções por merecimento (Das) 59

CAPITULO VI

Promoções por bravura (Das) 61

CAPITULO VII

Promoções ao primeiro posto (Das) 61

CAPITULO VIII

Autoridades que podem promover (Das) 62

CAPITULO IX

Processo das promoções (Do) 63

CAPITULO X

Comissões de promoções (Das) 64

CAPITULO XI

Promoções em tempo de guerra 65
Disposições transitorias 66
Quadro de oficiais combatentes 68
Quadro de oficiais não combatentes 68
Ficha de informações 69
Decreto-Lei n. 9.666 ..... 71 a 73
Tabela de vencimentos 79